

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 121/2021

Processo Administrativo nº 000000121/2021

Dispensa de Licitação nº DL – 010/2021 - DIV

Interessados: Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos,

ASSUNTO: Contratação de empresa de direitos privados sem fins lucrativos para prestação de serviços especializados de apoio técnico e operacional ao desenvolvimento institucional, visando a melhoria da oferta de melhores serviços públicos prestados ao cidadão pela Prefeitura Municipal de Arame-Ma.



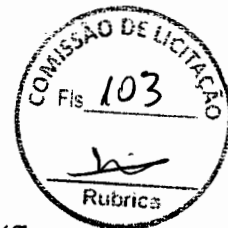
I- RELATÓRIO:

Trata-se de **Processo Administrativo Nº 00000121/2021 – DIV** encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de **Dispensa de Licitação Nº 010/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE DIREITOS PRIVADOS SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, VISANDO A MELHORIA DA OFERTA DE MELHORES SERVIÇOS PÚBLICOS, COM ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, ASSESSORAMENTO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ASSESSORAMENTO GESTÃO DE PROGRAMAS FINALÍSTICOS – TÉCNICO PEDAGÓGICO.**



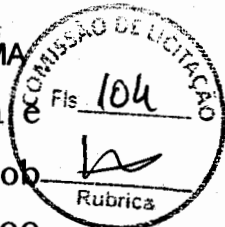
Vieram os autos até aqui constando 100 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Finanças para contratação dos serviços especializados (fls.01);
- 2) Despacho com a autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- 3) Detalhamento dos serviços (fls. 03-07);
- 4) Termo de Referência (fls. 08-23);
- 5) Cotação de Preços (fls.24-40);
- 6) Dotação Orçamentária (fls. 41-46);
- 7) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 47-48);
- 8) Juntada da Portaria (fls. 49-55);
- 9) Autorização da Dispensa de Licitação (fls. 56);
- 10) Autuação do Processo (fls. 57);
- 11) Justificativa da Dispensa de Licitação (fls. 58-62);
- 12) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 63-64);
- 13) Minuta do Contrato (fls. 65-69);
- 14) Estatuto Social – IBGI (fls. 70-77);
- 15) Documentação (fls. 78-100);



Foi elaborado Termo de Referência com a descrição pormenorizada das ações e serviços a serem desenvolvidos, e realizados a coleta de três propostas de preços de instituições com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sendo estas, com suas respectivas propostas, conforme mapa de apuração elaborado, constando nos autos, 3 empresas seguintes: IBGI inscrita no CNPJ sob N° 26.969.475/0001-84,

4



valor da proposta de R\$ 494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro e quatrocentos mil reais); e INAGRO inscrita no CNPJ sob Nº 05.372.275/0001-70, com valor da proposta de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais); e a empresa ECOBIO inscrita no CNPJ sob Nº 12.057.572/0001-96, com o valor da proposta de R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para o aperfeiçoamento de toda equipe técnica de servidores, visando capacitar a equipe responsável pela gestão e planejamento estratégico, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

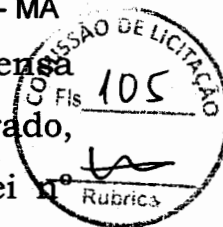
É o breve relatório dos fatos.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A



Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Visto que, em análise dos autos demonstra a intenção deste órgão em realizar uma contratação direta por dispensa de licitação pautada no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

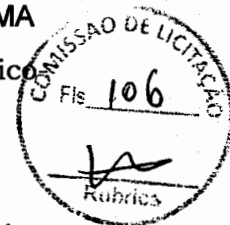
(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a

A



contratada detenha inquestionável reputação ética profissional e não tenha fins lucrativos;



Segundo análise, concluímos que não há óbice na contratação, em relação do objeto pretendido, uma vez que a empresa pretendida para contratação: Instituto Brasileiro de Gestão Integrada - IBGI, em relação aos objetos pretendidos:

a) O instituto tem como um dos seus objetivos estatutários a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

b) O instituto detém de inquestionável reputação ética profissional e não tem fins lucrativos;

c) O instituto realizará diretamente o serviço, e dispõe de estruturas adequadas compatível com a obrigação decorrente do objeto a ser contratado;

d) O instituto ofertou o menor valor da contratação, tendo como parâmetro os preços praticados pelo mercado.

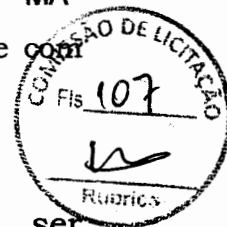
Mediante reputação ético-profissional, conforme análise do parecer técnico, encontra-se nos autos atestados de capacidades técnicas com emissão pelos órgãos públicos competentes.

Por meio da dispensa de licitação já mencionada no art. 24, inciso XIII, é obrigatório mencionar o teor da Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto



contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

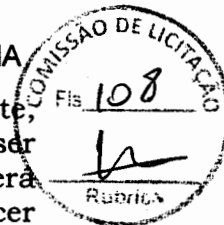


Deve-se observar, se a instituição a ser contratada corresponde aos requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e se o objetivo possui relação com as finalidades da instituição que deve possuir, por si só, as condições necessárias para atender os serviços contratados.

Em análise, o parecer e a documentação apresenta conclusões pela relação direta entre o objeto a ser contratado, visto que a razão da escolha conforme parecer e o fato da IBGI, ter apresentado menor proposta de preços dentre as coletadas, em instituições de natureza jurídicas semelhantes.

Por fim, vale destacar que o presente parecer é apenas opinativo, e não vinculante, valendo a autoridade superior a decisão a respeito da celebração do contrato, pautado no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pois esta mesma norma no mesmo art. 38, parágrafo único, torna obrigatório a emissão de parecer jurídico que examine e aprove as minutas de editais de licitações e contratos ou ajustes, este é inclusive o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a



obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

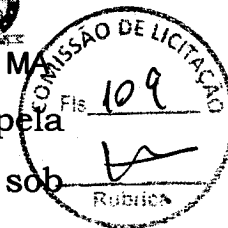
(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007).

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Contribuindo para esse entendimento, a presente peça informa a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, bem como sugere as providencias administrativas para a melhor pratica do ato.

III- CONCLUSÃO

L



Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 010/2021-DIV** sob **Procedimento Administrativo 000000121/2021**, pretendida para contratação de empresa de direitos privados sem fins lucrativos para prestação de serviços especializados de apoio técnico e operacional ao desenvolvimento institucional, visando a melhoria da oferta de melhores serviços públicos prestados ao cidadão pela Prefeitura Municipal de Arame-Ma, vez que com base na análise da documentação da instituição, apontada nos autos, pois a Assessoria Jurídica não compete a realização de análise e parecer técnico acerca da capacidade da instituição a qual se pretende contratar, e da documentação apresentada, restaria demonstrado que esta possui natureza jurídica esboçada em seu Estatuto Social, compatível com a possibilidade da dispensa de licitação conforme previsão no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Também se enfatizou que a pretensa contratada apresentou a proposta de menor valor dentre as coletadas, e que possui experiência na execução de objetos da mesma natureza que a pretendida nos autos.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 25 de outubro de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548